



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis
Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial

NOTA TÉCNICA Nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS

Informa acerca de recomendações quanto à Lei Nº14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres (0025402614).

1. RELATÓRIO

1.1. Esta nota técnica tem o propósito de prestar esclarecimentos a respeito da Lei Nº 14.228, de 20 de outubro de 2021 (0025402614), que dispõe sobre orientações de eutanásia de cães e gatos nas Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZs).

1.2. No ano de 2017, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) instituiu normas técnicas a respeito de estruturas físicas para as UVZs¹.

1.3. Assim como as unidades de saúde, as UVZs também são estruturas físicas e técnicas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Conhecidas anteriormente como Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) ou canis municipais (sendo que a diferença entre ambos se deve ao tipo de estruturas construídas e ao número de habitantes por município no qual estejam instalados), são normatizadas pela Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5, de 28 de setembro de 2017² (0025523828), no seu Capítulo V. Dispõe sobre as ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, a partir do art. 230 (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 1º)³ e estão previstas nos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde^{1,2}.

1.4. Para executar as ações para as quais foram criadas, as UVZs devem realizar ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle, de forma contínua e sistemática, das populações de animais, o que inclui os acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores, portadores, suspeitos ou suscetíveis às zoonoses, quando estes forem considerados de relevância para a saúde

pública^{1,2}.

1.5. Tais ações incluem, entre outras, a realização de procedimentos técnicos, efetuados sob responsabilidade do médico-veterinário, tais como o recolhimento de animais em caso de interesse para saúde pública e a eutanásia, quando indicados, também nos casos de relevância para a saúde pública.

1.6. Entretanto, a despeito de regulamentações anteriores, em 20 de outubro de 2021 foi publicada a Lei Nº 14.228 (0025402614), que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

1.7. Cabe destacar que regulamentações iguais ou semelhantes estão vigentes há mais de 14 anos em alguns estados brasileiros e já consolidam um entendimento quanto ao assunto. Dentre as leis, destacam-se: Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008 (São Paulo) (0025523270); Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010 (Pernambuco) (0025523344); Lei nº 7.427, de 13 de novembro de 2012 (0025523410); Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016 (Minas Gerais) (0025523626); Lei nº 8.050, de 17 de julho de 2018 (Rio de Janeiro) (0025522979).

1.8. Considerando as leis estaduais e demais normas vigentes e tendo em vista a recente regulamentação federal que pode levar a interpretações diversas sobre o prosseguimento das ações desenvolvidas pelas UVZs estabelecidas em todo o país, a Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial (CGZV/DEIDT/SVS/MS) traz esclarecimentos e recomendações abaixo descritos, para as UVZs ou CCZs e/ou canis municipais.

2. ANÁLISE

2.1. Para fins de uniformização dos termos contidos na Lei Nº 14.228/2021 (0025402614), serão considerados os seguintes conceitos:

a) **Males ou Doenças graves:** (a) distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou (b) casos em que o animal manifeste doença ou condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou (c) doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária, seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador.

b) **Enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais:** doença causada por um patógeno ou seu produto tóxico, que surge através da transmissão de uma pessoa infectada, um animal infectado ou um objeto inanimado contaminado para um hospedeiro suscetível⁴, zoonótica e que não tenha cura clínica ou parasitológica cientificamente comprovadas.

- **MEDIDAS RECOMENDADAS PARA EUTANÁSIA DE ANIMAIS CONSIDERADOS DE RISCO OU SABIDAMENTE DE RELEVÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA**

2.2. Considerando o *caput* do Artigo 2º da mesma lei:

"Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais."

2.3. Destaca-se que todo procedimento clínico-veterinário é de competência privativa do médico-veterinário, conforme disposto na alínea 'a' do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (0025523119). A eutanásia de cães e gatos é um procedimento clínico, o que a classifica como procedimento privativo do médico-veterinário. Ressalta-se que é de responsabilidade do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) regulamentar sobre esse tema (Resolução CFMV Nº 1.000, de 11 de maio de 2012), conforme atribuições conferidas pelo art. 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Sendo assim, recomenda-se que os animais sejam avaliados caso a caso pelo médico-veterinário das UVZs, sobre a real necessidade de eutanásia, considerando as situações de risco para a saúde pública, observados os dispositivos legais (Resolução CFMV Nº 1.000, de 11 de maio de 2012 (0025523919), Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5/2017 (0025523828, Lei Nº14.228, de 20 de outubro de 2021 (0025523036) ou outras que as substituam).

2.4. Ainda, considerando o *caput* do Artigo 2º e definições estabelecidas nesta Nota Técnica, inclui-se como situações excepcionais passíveis de realização de eutanásia, sendo norteadas pela Resolução 1.000 do CFMV, após avaliação do médico-veterinário: **(a)** males ou doenças graves (Ex: esporotricose): **(a1)** distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou **(a2)** casos em que o animal manifeste doença aguda ou crônica e condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou **(a3)** doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária, seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador; **(b)** casos suspeitos ou animais contactantes daqueles confirmados com doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais, em que não é possível realizar diagnóstico *ante mortem* (Ex: raiva); **(c)** casos confirmados de doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais (Ex: leishmaniose visceral).

2.5. Destaca-se que animais que se enquadrem nas situações supracitadas nos itens "b" e "c" NÃO poderão ser resgatados por entidades de proteção de animais e nem disponibilizados para adoção.

2.6. Considerando o Artigo 3º da Lei Nº14.228/2021:

"As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei."

2.7. É importante considerar que, segundo a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Nº12.527, de 18 de novembro de 2011 (0025523214), no seu Art. 31, § 1º, inciso I, § 2º, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito a agentes públicos

legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. Aquele que obtiver acesso às informações será responsabilizado por seu uso indevido, mormente em observância ao disposto no inciso X do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua: *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.* Portanto, cabe observar que o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia às entidades de proteção animal deve conter apenas informações que não sejam sensíveis. Dessa forma, informações pessoais dos tutores não podem ser compartilhadas ou, em caso estritamente necessário, precedidas de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) (0025523535).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Em face do exposto, entende-se que o disposto na Lei Nº14.228/2021 não restringe as situações e condições previstas para realização de eutanásia para doenças como leishmaniose visceral e raiva nas UVZs, já estabelecidas na legislação até então vigente.

3.2. Neste contexto, recomenda-se que as UVZs realizem eutanásia apenas nas situações previstas na Lei Nº14.228/2021 e abordadas nessa nota, observando-se os demais dispositivos da Resolução CFMV Nº 1.000, de 11 de maio de 2012 (no uso das contribuições conferidas pela Lei Nº 5.517/1968) e do Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5/2017 ou outras que as substituam.

3.3. Ademais, no que se refere à disponibilização da documentação que comprove a legalidade da eutanásia, recomenda-se aos estados e municípios que estabeleçam procedimentos e fluxos para a solicitação e acesso às informações, preferencialmente via serviço de informações ao cidadão previsto no inciso I do art. 9º da LAI.

3.4. Em relação ao exposto no Artigo 3º da Lei Nº14.228/2021, nos casos em que haja dúvidas sobre a classificação de restrição da informação dos dados, recomenda-se consultar o setor jurídico local.

3.5. Por haver indicação de resgate por entidades de proteção de animais para cães e gatos que possam apresentar ou estar sujeitos a doenças infectocontagiosas CURÁVEIS, sugere-se por parte das UVZs que promovam continuamente ações de educação em saúde para profissionais de saúde, profissionais de organizações não governamentais e para a população em geral, sobretudo quanto à prevenção e controle das zoonoses mais comumente observadas em sua localidade.

3.6. Por fim, embora a Lei Nº14.228/2021 permita a eutanásia em animais com doença grave, zoonótica ou não, é importante ressaltar que as normas técnicas do Ministério da Saúde não preveem a realização de recolhimento e eutanásia indiscriminada dos animais, mas apenas quando indicado, nos casos de relevância para a saúde pública, conforme indicado no Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5/2017.

4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1 · Saúde, B. M. da. *Manual de normas técnicas para estruturas físicas de*

Unidades de Vigilância de Zoonoses. Brasília. 1-70 (2017).

2. Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria de Consolidação nº5, de 28 de setembro de 2017*. Brasília. 557 (2017).

3. Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria nº1.138, de 23 de maio de 2014*. Brasília. 1-3 (2014).

4. Seventer, J. M. Van *et al.* Principles of Infectious Diseases: Transmission, Diagnosis, Prevention, and Control. in *International Encyclopedia of Public Health* 22-39 (2017).

Atenciosamente,

MARCELO YOSHITO WADA

Coordenador-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial

De acordo,

CÁSSIA DE FÁTIMA RANGEL FERNANDES

Diretora do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis



Documento assinado eletronicamente por **Cássia de Fátima Rangel Fernandes, Diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis**, em 23/02/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Yoshito Wada, Coordenador(a)-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial**, em 23/02/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025368567** e o código CRC **A3FAC45E**.

Referência: Processo nº 25000.021890/2022-38

SEI nº 0025368567

Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial - CGZV
SRTV 702, Via W5 Norte - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040
Site - saude.gov.br